



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 150

4

Registro: 2019.0000526127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121648-49.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes [REDACTED] e [REDACTED] (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. VOTO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA DA CUNHA (Presidente sem voto), MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO e ENIO ZULIANI.

São Paulo, 27 de junho de 2019

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

0

49

8

21216

Agravo de Instrumento n.º 2.121.648-49.2019.8.26.0000

Agravantes: [REDACTED] E OUTRO

Agravado: O JUÍZO

Comarca: SÃO PAULO

nado digitalmente por NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, liberado nos autos em 02/07/2019 às 21:06

46



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto n.º 43.679

Agravo de instrumento. Inventário. Gratuidade de justiça indeferida. Irrelevante a condição econômica do inventariante. Custas que devem ser suportadas pelo espólio. Existência de um único imóvel a partilhar, que, todavia, não apresenta liquidez. Possibilidade de diferimento do recolhimento das custas. Hipótese que decorre da própria lei, como deflui do § 7º do artigo 4º da Lei Estadual n.º 11.608/2003. Agravo provido em parte.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 99, dos autos de origem, que, em inventário, indeferiu o pedido de justiça gratuita aos agravantes.

Alegam os agravantes que não têm condições de recolher o elevado valor das custas, que equivalem a 300 UFESPs, sem prejudicar o sustento próprio e de sua família. Aduzem ser irrelevante o fato de terem contratado advogado particular, salientando que o coagravante exerce a profissão de microempresário e, embora tenha declarado rendimentos de quase R\$ 100.000,00 por ano, possui dois dependentes, sua esposa e filho. Argumentam que o valor das custas iniciais é de R\$7.959,00, quase a importância dos rendimentos mensais do agravante. Requerem, assim, o provimento do recurso, antecedido do

49

8

21216

VOTO Nº 2/5

nado digitalmente por NATAN ZELINSCHNEIDER em 02/07/2019 às 12:06.

47



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efeito ativo, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça; subsidiariamente, pugnam pelo recolhimento das custas ao final do processo, para que seja dividida entre os herdeiros.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece reforma em parte.

O benefício da gratuidade de justiça tem por escopo viabilizar o acesso ao Judiciário àqueles que não podem, sem sacrificar o próprio sustento, arcar com as custas do processo, sendo dever do magistrado sindicá-lo de ofício a presença dos requisitos que autorizam a sua concessão, visando assegurar somente aos efetivamente necessitados o deferimento de tal beneplácito.

Com efeito, em análise perfunctória, não obstante não preencham os agravantes os requisitos para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, é sabido que, nos autos de inventário ou arrolamento, as custas e despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelo inventariante e herdeiros, por conseguinte, deve ser aferida a capacidade econômica do *monte mor*.

No caso, pleiteiam os agravantes a partilha de um único imóvel, situado no bairro do Imirim, São Paulo, com valor venal de R\$760.393,00, págs. 75 dos autos de origem.

Assim, há de ser reconhecida a hipossuficiência momentânea do espólio, pois não se vislumbra liquidez no patrimônio deixado.

Nesse contexto, o diferimento das custas está apto a sobressair, com a realização do pagamento ao final do processo, como deflui do § 7º do artigo 4º da Lei Estadual n.º 11.608/2003, que dispõe: '*nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observado o disposto no § 2º, do artigo 1.031, do Código de*

VOTO Nº 3/5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Processo Civil.¹

Em casos análogos, este E. Tribunal assim se posicionou:

“Agravado de instrumento. Arrolamento. Inconformismo em relação a não concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Circunstâncias fáticas a autorizar o diferimento o pagamento das custas processuais para o final do processo. Patrimônio a ser partilhado. Aplicação do disposto no artigo 4º, §7º, da Lei Estadual 11.608/03. Decisão reformada. Recurso provido em parte.” (Agravado de Instrumento nº 2.063.80.94-64.2019.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito

Privado. Relator Desembargador Paulo Alcides, 17-05-2019)

“Agravado de instrumento. Gratuidade de justiça. Ação de sobrepartilha. Decisão agravada que rejeitou o pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo da autora. Não acolhimento. Ausência de declaração de pobreza e de demonstração da insuficiência de recursos. Contudo, cabível o diferimento do recolhimento para o momento anterior à adjudicação ou à homologação da partilha. Leitura analógica do art. 4º, §7º, da Lei Estadual 11.608/2003. Decisão reformada, apenas para afastar a necessidade de imediato recolhimento de custas. Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento nº 2.063.878-98.2019.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Privado, Relator Desembargador Viviani Nicolau, J.: 05-07-2019)

"Agravado de Instrumento. Justiça gratuita indeferida.

VOTO Nº 4/5

49

Ausentes elementos comprobatórios da insuficiência financeira do espólio, representado por meio da inventariante, ora agravante. Inteligência do art. 219, §2º, do CPC. Porém, é o caso de se conceder o diferimento das custas processuais, para recolhimento quando da homologação da partilha, nos termos do artigo 4º, §7º, da Lei Estadual 11.608/2003. Recurso provido em parte, cassado efeito ativo, porém com determinação de diferimento de custas." (Agravado de Instrumento n.º 2.181.437-13.2018.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador J. B. Paulo Lima, J.: 26-11-2018)

Destarte, há de ser reconhecida a hipossuficiência momentânea do espólio, com o pagamento das custas processuais ao final do processo.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento em parte ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

A285



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 5/5